22/08/2019

Número: 0804320-69.2018.8.14.0000

Classe: HABEAS CORPUS CRIMINAL

Órgão julgador colegiado: Seção de Direito Penal

Órgão julgador: Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

Última distribuição: 10/07/2018

Valor da causa: R\$ 0,00

Processo referência: 0804311-10.2018.8.14.0000

Assuntos: Calúnia, Difamação, Injúria, Prisão Preventiva

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FABIO CAMPOS NASCIMENTO (PACIENTE)	DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO)
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ (AUTORIDADE COATORA)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	

Documentos			
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75708 6	19/07/2018 10:28	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARÁ

HABEAS CORPUS (307) - 0804320-69.2018.8.14.0000

PACIENTE: FABIO CAMPOS NASCIMENTO

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA

DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO, COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO Nº 0804320-69.2018.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL

IMPETRANTE: HENRIQUE BONA NETO E OUTRO- ADV.

PACIENTE: FABIO CAMPOS NASCIMENTO

IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. PERPETRAÇÃO DE "FAKE NEWS". PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA



AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS IDÔNEOS. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A decisão restou satisfatoriamente fundamentada com fulcro no art. 312 do CPP, tendo o magistrado destacado a necessidade de acautelar a ordem pública, com alicerce na gravidade concreta do delito, com garantia a aplicação da lei penal, por considerar o risco existente na liberdade dos representados para as investigações em sede de Inquérito Policial, bem como para garantir a ordem pública, uma vez que os crimes, em tese praticados pelos investigados, tem como objetivo principal desestabilizar a ordem pública, no afã de conturbar a instrução de investigações e de processos criminais com o notório escopo de contribuir para que terceiros se furtem à aplicação da lei penal. Isto porque, restou evidenciado que o *modus operandi* utilizado na empreitada criminosa é audacioso e complexo, dado o elevado grau de organização (17 embalagens de chips já usados e 49 chips lacrados, além de diversos cheques e canhotos, aparelhos celulares e documentos escritos à mão contendo "Fake News") e especialização dos atos supostamente praticados, vez que os crimes praticados em meio digital ou cibernético são de difícil apuração e repressão, demonstrando o destemor à lei penal.

- 2. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como é o caso dos autos, bem como, por considerar, que as condições pessoais favoráveis são irrelevantes para a concessão da ordem quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva (Súmula nº 08, do TJE-PA).
- 3. Deve-se, por último, prestar reverência ao Princípio da Confiança no Juiz da Causa, já que o Magistrado se encontra mais próximo das partes, e, portanto, tem melhores condições de valorar a subsistência dos motivos que determinaram a constrição cautelar do paciente.
- 4. Ordem denegada. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores, componentes das Egrégias Seção de Direito Penal, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Desembargador Relator.



Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos dezesseis dias do mês de julho de

2018.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira

Nunes.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrado por advogado particular, em favor de FÁBIO CAMPOS NASCIMENTO, com fulcro nos art. 5º, inciso LXVIII da CF e art. 647 e 648, I do CPP, contra decisão de lavra do MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ, que decretou a prisão preventiva do paciente sem fundamentos idôneos.

Relata o impetrante, inicialmente, que o ora paciente foi preso no dia 29 de maio de 2018, supostamente por estar envolvido em práticas delituosas previstas nos artigos 138, 139 140, e 288 c/c 69, todos do Código Penal, tendo se dado por meio de ambiente digital, em redes sociais, na chamada operação "*Fake News*".

Narra que o paciente teve sua prisão decretada para garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal, haja vista que o Magistrado compreende que a liberdade dele pode afetar nas investigações, que se encontram em andamento, bem como diante da extensão da rede criminosa apresentada na investigação, cujo principal objetivo era desestabilizar a ordem pública, no afã de conturbar a instrução de investigações e de processos criminais para que terceiros se furtem à aplicação da lei penal.

Afirma que outro fundamento da decisão objurgada era que as condutas do paciente visavam desestabilizar uma gestão provisória na Prefeitura de Tucuruí, entretanto, a situação fática não persiste mais, pois o Prefeito Artur Brito, retornou a Prefeitura.

Sustenta que paciente é o provedor de sua família, uma vez que possui 05 (filhos), sendo três (03) deles menores de idade e seus dependentes, uma vez que sua esposa não trabalha, afirma ser primário, e não registra antecedentes criminais, possui residência fixa em Tucuruí e ocupação lícita, razão pela qual faz *jus* ao benefício de responder ao processo em liberdade.



Afirma não ter nos autos indício ou prova de que o paciente coagiu alguma

testemunha, assim como inexistem indícios que o mesmo veio a destruir provas, oferecendo risco às

investigações.

Alega a existência de constrangimento ilegal, eis que por falta de fundamentação

jurídica, com argumentos genéricos e abstratos, pois a autoridade apontada como coatora não apontou

elementos concretos que demonstre a necessidade da custodia do paciente, sem indicar o risco efetivo.

Requer a concessão liminar da ordem, determinando a revogação da prisão preventiva

do paciente com a expedição do Alvará de Soltura, sendo a ordem confirmada no mérito.

Após redistribuição por prevenção, a Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia

dos Santos indeferiu a medida liminar, requisitou informações à autoridade coatora e, após, determinou a

remessa dos autos ao exame e parecer do custos legis.

Após pedido de reconsideração, Desembargadora Relatora substituiu a prisão

preventiva e aplicou outras medidas cautelares ao paciente especificadas no art. 319, I, III e IV do CPP,

bem como determinou que o paciente se abstenha de divulgar ou publicar em redes sociais notícia que se

refira aos fatos narrados na inicial ou outras de cunho pejorativo, seja na forma escrita ou falada, imprensa

ou virtual.

A autoridade inquinada coatora informou que:

- O paciente foi preso em 29/05/2018, nos autos da Representação por medida sigilosa,

encaminhado pela Autoridade Policial, que representou pela prisão preventiva de outras

quatro pessoas, bem como medidas cautelares diversas da prisão e busca e apreensão

com autorização de acesso a equipamentos eletrônicos, narrando que um grupo de

pessoas, utilizando-se de forma organizada das chamadas "Fake News", passaram a

rake news, passaram a

propalar ofensas e falsas notícias na Internet, com objetivos criminosos e *modus operandi* organizado em face de Autoridades e empresários, dando como incurso nos crimes de

associação criminosa, calúnia, difamação e injúria, na forma do art. 69 do CP;

- A decisão que decretou a prisão preventiva do paciente fundamentou-se no risco

existente na liberdade dos representados para as investigações em sede de Inquérito

Policial, bem como para garantir a ordem pública, uma vez que os crimes, em tese

praticados pelos investigados, tem como objetivo principal desestabilizar a ordem pública, no afã de conturbar a instrução de investigações e de processos criminais com o notório

escopo de contribuir para que terceiros se furtem à aplicação da lei penal

- Após alguns Magistrados suscitarem suspeição para atuar no feito, o Juiz de Pedro Enrico de Oliveira, respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Tucuruí decretou a

preventiva ao paciente em 08/05/2018, tendo o magistrado titular da comarca declarado suspeição de atuar no feito, razão pela qual os autos foram remetidos ao Juízo de

Goianésia, que recebeu os autos no dia 14/06/2018;

O Procurador de Justiça Francisco Barbosa de Oliveira se manifesta pelo

conhecimento e denegação da ordem, todavia, acompanha a liminar deferida pela Desembargadora

Relatora, desde que sejam aplicadas ao paciente as mesmas medidas cautelares determinadas nos autos do habeas corpus nº 0804311-10.2018.8.14.0000, vindo-me os autos conclusos, após redistribuição.

É o relatório.

VOTO

Conheço do writ, vez que preenchidas as condições da ação constitucional.

Incialmente, a questão objurgada no feito cinge-se em analisar a existência de

ilegalidade na manutenção da prisão preventiva imposta ao paciente.

No caso concreto, a presente prisão preventiva se deu após o agravamento da

situação política no Município de Tucuruí, quando surgiram naquela municipalidade inúmeras ofensas a

honra subjetiva e objetiva de autoridade e empresários, com abalo a ordem pública.

Após investigações, constatou-se os indícios de uma associação criminosa formada

por um grupo de pessoas envolvidas na disputa pelo Poder Político, que se organizou para desestabilizar a

gestão provisória do Município de Tucuruí, que atuava durante o afastamento do Prefeito Arthur Brito (que

Assinado eletronicamente por: RONALDO MARQUES VALLE - 19/07/2018 10:28:31

http://pje.tjpa.jus.br:80/pje-2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18071910283132800000000751870

Número do documento: 18071910283132800000000751870

assumiu a Prefeitura após a morte do Prefeito Jones Willian), tudo com o objetivo de alcançar os cargos de gestão e atacar autoridade públicas envolvidas nas apurações dos crimes praticados pelo referido grupo

político, inocentando os envolvidos na morte do Prefeito eleito, Jones Willian.

A referida associação criminosa utilizava-se das chamadas "Fake News" para propalar

ofensas e falsas notícias na *Internet*, dentre elas, a associação criminosa incutiu na comunidade o

sentimento de que o Prefeito Arthur Brito estaria recebendo ameaças de morte.

Na apreensão realizada, foram encontrados 17 embalagens de chips já usados e 49

chips lacrados, além de diversos cheques e canhotos, aparelhos celulares e documentos escritos à mão

contendo "Fake News", sendo delimitada a atribuição de cada membro que integrava a suposta associação

criminosa.

Pois bem! Já uníssono e remansoso na jurisprudência pátria, inclusive, sendo matéria

sumulada neste Tribunal (Súmula $n^{\rm o}$ 08 do TJPA), que as condições pessoais favoráveis do paciente, por si

sós, não garantem a inidoneidade da decretação da preventiva, quando os pressupostos do art. 319 do

CPP se encontram presentes no caso concreto.

Desta forma, passo a análise do decreto preventivo aqui combatido:

A decisão pela prisão preventiva foi decretada, de forma brilhantemente fundamentada

pelo MM. Juízo a quo, quando os fundamentos utilizados se faziam presentes e ainda se mantem idôneos.

Em análise ao pedido do corréu: Romolo Aquino de Oliveira Cuppari, julgado na

Sessão do dia 16/07/2018, em confronto com a mesma matéria trazida à baila nestes autos, o Relator

daquele feito, Desembargador Mairton Marques Carneiro, assim alinhavou a questão:

Analisando com a devida acuidade a decisão retrotranscrita proferida pelo Juízo,

sem maiores esforços interpretativos, percebe-se que o mesmo respeitou o

mandamento constitucional insculpido no inciso IX, do art. 93 da

Constituição Federal/88, que relata o princípio da motivação das decisões judiciais.

(...)

In casu, satisfatoriamente, o Juízo discorreu a legislação pertinente e a subsumiu ao

caso concreto, demonstrando a evidente presença dos requisitos do art. 312 do CPP

para embasar o decreto cautelar que ora se ataca.

O cerne da decretação reside na necessidade de se acautelar o seio social, este

lesionado em decorrência das supostas condutas do paciente, o qual integraria uma



refinada e extensa associação criminosa, com fins a propalar, supostamente, as condutas delitivas descritas nos art. 138,139 e 140, todos na forma do art. 69 do CP.

Segundo consta nos autos, supostamente, o *modus operandi* empregado se daria em ambiente digital, por meio da divulgação de *"Fake News", que seriam notícias falseadas com o intuito de ofender as honras subjetivas ou objetivas, ou, ainda,*

pulverizar informações inverídicas.

Com efeito, no ambiente digital e por meio de perfis falsos, atualmente, encontra quem queira colimar os objetivos criminosos, os ingredientes principais para

desestabilizar a ordem pública.

A par disso, a liberdade, como bem mostrado pelo magistrado, desemboca na facilidade de reiteração delitiva, em razão da dificuldade do Estado de apurar tais

condutas criminosas nesse tipo de ambiente.

Tais condutas, a meu sentir, agravam-se, em níveis exponenciais, quando, quase sempre, atinge as mais diversas camadas intelectuais da sociedade, não permitindo que os que recebem as "fake news" possam discernir o que é ou não verdade, dado

o refino de suas produções.

Assim, sem maiores divagações, corroboro com o entendimento proferido pelo Juízo *a quo* em sua integralidade, devendo ser a prisão preventivas do paciente mantida incólume, inclusive, mas fins de dar continuidade na apuração dos eventos

delituosos em tela.

Frise-se, que, diferente do alegado pela impetrante, o Juízo analisou sim, de modo, exaustivo, a impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão,

o que entendeu pelo seu não cabimento.

Portanto, para se restabelecer o equilíbrio da ordem pública e, se assegurar a higidez da instrução criminal, deve ser preservada a prisão cautelar do paciente, pelo que, novamente, entendo descabidas, insuficientes e inoperantes as medidas

cautelares diversas da prisão, por todos os motivos aqui apresentados e apontados".

Tendo a Seção de Direito Penal analisado o decreto preventivo quando do julgamento

do *Habeas Corpus* nº 0804311-10.2018.814.0000 e, denegado, à unanimidade, a ordem, diante da aplicação do princípio da colegialidade, bem como, utilizando da fundamentação *per relatione,* utilizo os mesmos fundamentos para denegar a ordem, reconhecendo a idoneidade do decreto preventivo ao

paciente.



Ante o exposto **conheço** e, no mérito, **denego a ordem**, caçando a liminar anteriormente deferida, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém (PA), 16 de julho de 2018.

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Relator

Belém, 17/07/2018

